

Processo Administrativo nº MPMG-0024.21.015497-7
Reclamado: **AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.**
Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor de **AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.436.940/0001-03, com endereço na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041, andar 18, 20, 21, 22, e 23, Lado A, Torre E, Bairro Vila Nova Conceição, São Paulo–SP, CEP 04.543-011, visando à apuração e à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista atribuída a este fornecedor, nos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97).

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 39, I, 51, IV e §1º, I do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), art. 12, I e 22, IV do Decreto Federal nº 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, pela prática de venda casada, ao condicionar o uso do direito ao benefício de frete grátis, garantido a todos os assinantes do **AMAZON PRIME**, à aquisição mínima de produtos.

Conforme Portaria de fls. 2-C/2-B, a conduta infrativa foi verificada por notícia de fato registrada, inicialmente, pelo consumidor OLINDO LEMOS DOS SANTOS, seguida de inúmeras reclamações de outros consumidores que relataram que o investigado estava condicionando a venda de um produto à aquisição de outro, estabelecendo quantidade mínima para a compra de produtos, inclusive a todos os assinantes do **AMAZON PRIME**, a quem é garantido frete grátis em todas as compras.

Determinadas diligências para verificar a caracterização da coletividade do dano, constatou-se a existência de diversos problemas similares – fls. 8/9.

Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, foram juntadas a Investigação Preliminar nº MPMG-0024.22.003999-4 (fls. 16/18) e a Notícia de Fato 0024.22.017693-7 (fls. 165/170), por se tratar de objetos idênticos ao analisado no presente Processo Administrativo.

Notificado, o reclamado apresentou defesa prévia e documentos (fls. 23/47), alegando em síntese, a ausência de ato ilícito, sob o argumento de que a limitação quantitativa é considerada prática abusiva tão somente quando aplicada “sem justa causa”, concluindo que a limitação mínima é justificada quando há benefício econômico alcançado ao consumidor pela aquisição de mais de uma unidade do produto.

Alegou que tal prática além de beneficiar o consumidor, estimula o maior volume de vendas do produto – fl. 43-v.

Salientou que, na reclamação que originou o presente Administrativo, foi ofertado ao consumidor a possibilidade da compra de produto com preço promocional e, ainda, a garantia da faculdade e liberdade de adquirir produtos unitários, ainda que similares, com outro vendedor – fl. 44.

Insurgiu ainda o reclamado quanto ao número de reclamações apontadas pela plataforma do *RelameAqui*, alegando ausência de interesse coletivo.

Requeru o arquivamento do feito e juntou documentos – fls. 79/89.

Certidão atestando quanto a procedimentos com Termo de Ajustamento de Conduta e/ou Decisão Administrativa Condenatória transitada em julgado, envolvendo o fornecedor às fls. 48/65.

Juntada de documentos e defesa administrativa devidamente assinada – fls. 67/100.

Designada audiência administrativa para propositura de Transação Administrativa, visando ao encerramento amigável do feito, foi recusado o acordo pelo reclamado – fls. 102/113.

Indeferida a dilação de prazo para apresentação de alegações finais – fls. 114/153.
Apresentadas alegações finais às fls. 154/.

Reiterou os argumentos apresentados na defesa preliminar.

Sustentou ainda que aplica limites quantitativos mínimos apenas a determinados produtos que possuem baixo valor unitário, tais como latas de refrigerante, xampus etc e que não são economicamente viáveis de serem vendidos online em uma única unidade.

Alegou que os custos operacionais envolvidos na logística de seus produtos, que abrangem, por exemplo, manuseio, armazenamento, embalagem, frete, dentre outros, justificam a licitude da justa causa para aplicação da limitação mínima na aquisição desses produtos.

Realizada audiência de conciliação com o fito de resolver amigavelmente o feito, aos 22 de fevereiro de 2022, o fornecedor não compareceu, conforme fls. 98/103.

Intimado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, alegações finais, o fornecedor ficou-se inerte – fls. 104/107.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução conciliatória, vez que houve audiência administrativa específica para a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta e de Transação Administrativa – fls. 77/85.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.

A matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que o fato constatado viola frontalmente as disposições legais vigentes – art. 39, I do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), art. 12, I, do Decreto Federal nº 2.181/97.

Os argumentos trazidos aos autos pelo infrator em sua defesa, portanto, não merecem prosperar.

Importante lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao vedar que o fornecedor condicione a venda de produtos ao fornecimento de outro produto ou serviço, razão pela qual não restam dúvidas de que o reclamado infringiu o artigo 39 da Lei nº 8.078/90, *in verbis*:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

***I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (...)*” (Grifos nossos)**

Conforme observam Daniel Amorim e Flávio Tartuce (2014, p.276)¹, em relação ao disposto no art. 39 do CDC:

“Esse primeiro inciso do art. 39 proíbe a venda casada, descrita e especificada pela norma. De início, veda-se que o fornecedor ou prestador submeta um produto ou serviço a outro produto ou serviço, visando um efeito caroneiro ou oportunista para venda de novos bens. Ato contínuo, afasta-se a limitação de fornecimento sem que haja justa causa para tanto, o que deve ser preenchido caso a caso. Ampliando-se o sentido da vedação, conclui-se que é venda casada a hipótese em que o fornecedor somente resolve um problema quanto a um produto ou serviço se um outro produto ou serviço for adquirido”.

Logo, o que a Lei prevê é a ampla liberdade de escolha do consumidor quanto ao que deseja consumir, não sendo lícita a imposição pelo fornecedor de qualquer produto ou serviço para aquisição de outro. Conforme Rizzato Nunes apud Fabrício Bolzan (2013, p. 1632)² *“a operação casada pressupõe a existência de produtos e serviços que são usualmente vendidos separados”*, como é o caso do shampoo, vendido pelo ora reclamado.

Dessa forma, o que o fornecedor está proibido é de impor a aquisição conjunta de produtos, ainda que o preço global seja mais barato que o unitário, o que não foi comprovado pelo reclamado em sua defesa preliminar ou alegações finais.

Fabrício Bolzan (2013, p. 1633)³ destaca os seguintes critérios que deverão ser levados em conta quando da exigência do consumidor no tocante à vedação da venda casada:

“[...] que os produtos e serviços sejam usualmente vendidos separados; Que a solicitação da unidade não desnature o produto – exemplo: se retirar um iogurte da cartela de seis, ninguém mais vai querer comprar os cinco remanescentes, nem poderia o fornecedor, nestes casos, vender o produto com a ausência de complemento; Que a conduta do consumidor não prejudique o fornecedor a ponto de este não conseguir mais vender determinado produto em razão da ausência de sua completude, contexto que ocorreria certamente caso o consumidor exigisse cem gramas a serem retiradas do saco de um quilo de arroz”.

Referidos critérios retratam o bom senso que o consumidor e o legislador devem seguir na tipificação e identificação da venda casada.

Quanto aos incisos do artigo 39, estes vedam dois tipos de operações casadas, quais sejam: a) o condicionamento da aquisição de um produto ou serviço a outro produto ou

¹TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor: direito material e processual.3. ed. Rio de Janeiro: MÉTODO, 2014

²ALMEIDA, Fabrício Bolzan. Direito do consumidor esquematizado.São Paulo: Saraiva, 2013

³ALMEIDA, Fabrício Bolzan. Direito do consumidor esquematizado.São Paulo: Saraiva, 2013

serviço; e b) a venda de quantidade diversa daquela que o consumidor queira. Nesse momento, vale destacar o entendimento do Professor Rizzatto Nunes (2011, p. 569)⁴:

*“Dessa forma a hipótese da letra a, isto é, o condicionamento da venda de um produto ou serviço à aquisição de outro produto ou serviço, é **incondicionada**. Não há justificativa nem por justa causa. Esta só é válida na quantidade ofertada.(Grifo nosso)*

No primeiro caso, existem exemplos bem conhecidos da prática abusiva. É o caso do banco que, para abrir a conta corrente do consumidor, impõe a manutenção de saldo médio ou, para conceder o empréstimo, exige a feitura de um seguro de vida. Há também o caso do bar que o garçom somente serve bebida ou permite que o cliente continue na mesa bebendo se pedir acompanhamento para comer etc”.

Com relação ao limite quantitativo, o entendimento é que se trata do mesmo produto ou serviço, assim tal limite é admissível desde que haja justa causa para imposição. De acordo com o entendimento de Luiz Antônio Rizzatto Nunes apud Daniel Amorim e Flávio Tartuce (2014, p. 276)⁵:

“[...] há que se considerar os produtos industrializados que acompanham o padrão tradicional do mercado e que são aceitos como válidos. Por exemplo, o sal vendido em pacotes de 500g, e da mesma forma a farinha, os cereais etc. (a venda a granel é cada vez mais exceção). Mas na quantidade haverá situações mais delicadas, que exigem atenta e acurada interpretação do sentido de justa causa. Por exemplo: o lojista faz promoções do tipo ‘compre 3, pague 2’. São válidas desde que o consumidor possa também adquirir uma peça apenas, mesmo que tenha que pagar mais caro pelo produto único no cálculo da oferta composta (o que é natural, já que a promoção barateia o preço individual [...])”

A justa causa, no entanto, só é aplicada aos limites de quantidade inferior àquela desejada pelo consumidor, isto é, o fornecedor não pode obrigar o consumidor a contratar a maior ou menor do que deseja consumir.

Conclui-se, assim, que a lei quis proibir também a prática comercial denominada “consumação mínima”, explicitamente imposta pelo reclamado, que não concedeu aos consumidores a alternativa de adquirir uma unidade, sob a alegação de que pretendia alcançar “maior volume de venda do produto”, não se enquadrando, de forma alguma, nas hipóteses de justa causa.

⁴NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. Comentários ao código de defesa do consumidor. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011

⁵

No mesmo norte, o Decreto 2.181/97 aduz ser considerada prática infrativa o condicionamento do fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos (artigo 12, I, Lei 2.181/97).

Ademais, é direito básico do consumidor a proteção contra “métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e/ou cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”⁶, como é o caso das vendas do AMAZON PRIME, em que o consumidor assinante tem o benefício do frete grátis em suas compras pelo site do fornecedor e, apesar disso, é obrigado a pagar novamente o valor do frete.

Desta feita, cabe ressaltar posicionamento pacificado adotado pela jurisprudência pátria acerca da **venda casada**. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO DENOMINADA 'VENDA CASADA' EM CINEMAS. CDC, ART. 39, I. VEDAÇÃO DO CONSUMO DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRÁFICOS. 1. A intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, arts. 170 e 5º, XXXII). 2. Nesse contexto, consagrou-se ao consumidor no seu ordenamento primeiro a saber: o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, dentre os seus direitos básicos "a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações" (art. 6º, II, do CDC). 3. A denominada 'venda casada', sob esse enfoque, tem como ratio essendi da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos. 4. Ao fornecedor de produtos ou serviços, conseqüentemente, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I do CDC). 5. **A prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos nas suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada', interdição inextensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constituiu a essência da sua atividade comercial como, verbi gratia, os bares e restaurantes.** 6. O juiz, na aplicação da lei, deve aferir as finalidades da norma, por isso que, in casu, revela-se manifesta a prática abusiva. Documento: 2938069 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/03/2007 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça 7. A aferição do ferimento à regra do art. 170, da CF é interdita ao STJ, porquanto a sua competência cinge-se ao plano infraconstitucional. 8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado

⁶ Art. 6º, inciso IV do CDC.

a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial improvido.⁷

Destarte, restou configurada a venda casada nos casos em que a empresa cinematográfica veda a entrada nos seus estabelecimentos de consumidores com produtos alimentícios.

Ressalte-se que fatos como esses verificados são comuns no mercado, em face da reiterada exploração da condição de hipossuficiência do consumidor. A verdade é que as grandes empresas presentes no mercado têm assimilado estatisticamente as probabilidades de condenação em danos, considerando-as um custo comum da atividade e preferindo, muitas vezes, não tomar as medidas necessárias para evitá-los, por considerá-las mais onerosas do que as indenizações a serem pagas, ainda mais diante dos percentuais de pessoas que, desconhecendo seus direitos, deixam de pleiteá-los, seja no âmbito administrativo seja no judicial.

Vale destacar que sob a égide da Constituição da República/88, consagram-se quatro princípios que norteiam a ordem econômica, previstos no *caput* do referido artigo 170. São eles: a valorização do trabalho humano, livre iniciativa, existência digna, conformidade com os ditames da justiça social, que abalizam no sentido da ampla possibilidade de intervir na economia.

Certo é que o sistema capitalista adotado ao longo dos anos enfrentou rupturas na economia, criando bases sólidas, porém não inflexíveis.

Neste sentido, preleciona, com propriedade, Ricardo Hasson Sayeg⁸:

[...] não há como negar as conquistas do capitalismo. As economias de mercado foram bem-sucedidas ao longo dos séculos, mediante a erradicação completa dos ineficientes e dos maldotados e a premiação dos que se antecipam às demandas dos consumidores e atendem por meio de uso dos recursos de mão-de-obra e de capital. As novas tecnologias empurram cada vez mais esse processo capitalista inexorável em escala global. Na medida em que os governos protegem parcelas de suas populações contra o que consideram árduas pressões competitivas, a consequência é o padrão de vida mais baixo para o povo. (SAYEG, 2009, p. 258).

Destarte, melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 744.602 - RJ (2005/0067467-0), Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, DF, J.1/3/2007. DJ 15/3/2007.

⁸SAYEG, Ricardo Hasson. **O capitalismo humanista**. 2009. Tese (Livre-docência aprovada e não publicada), Pontifícia Universidade Católica, São Paulo.

visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº 15.436.940/0001-03, por violação ao disposto no artigo 39, I do Código de Defesa do Consumidor e art. 12, I, do Decreto Federal 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I, CDC) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 14/19, figura no **grupo 3** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, item 15), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando a condição econômica do fornecedor, obtida a partir do arbitramento da receita bruta do fornecedor referente ao exercício de 2020, no valor de **R\$6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais)**⁹, e restringindo as vendas em meio eletrônico realizadas no Estado de Minas Gerais, obtemos o montante de aproximadamente **R\$600.000.000,00 (Seiscentos milhões de reais)** e, ainda, da falta de apuração de vantagem obtida com a prática infrativa em comento, o que leva a concluir se tratar de empresa de grande porte (artigo 28, §1º, da Resolução 14/19).

⁹<https://exame.com/negocios/por-dentro-das-operacoes-da-amazon-no-brasil-durante-a-black-friday/>
<https://br.investing.com/equities/amazon-com-inc-incomes-statement>

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o quantum da **pena-base no valor de R\$1.505.000,00 (um milhão, quinhentos e cinco mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço as **circunstâncias agravantes** previstas nos incisos, I, II, e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – reincidente - obtenção de vantagens indevidas – causação de dano coletivo – caráter repetitivo - pelo que aumento a pena em 1/2 (metade), totalizando o quantum de **R\$2.257.500,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e sete mil e quinhentos reais)**.

f) Ausentes atenuantes e concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$2.257.500,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e sete mil e quinhentos reais)**.

DETERMINO:

1) a intimação do infrator, por seu procurador (fl. 38), via e-mail (fl. 68) para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$2.031.750,00 (dois milhões, trinta e um mil, setecentos e cinquenta reais)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19, sendo que o **pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor

integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2023.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Janeiro de 2023			
Infrator	AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.		
Processo	0024.21.015497-7		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 600.000.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 50.000.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 1.505.000,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/12/2023			249,71%
Valor da UFIR com juros até 31/12/2023			3,7213
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 744,25
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.163.750,83
Multa base			R\$ 1.505.000,00
Acréscimo de ½ – art. 26, I, II e VI Decreto 2.181/97			R\$ 2.257.500,00

